



Número: **1034551-82.2020.8.11.0041**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ**

Última distribuição : **03/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON (IMPETRANTE)	DIEGO RONDON GRACIOSO (ADVOGADO(A))
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA (IMPETRADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38096380	01/09/2020 14:53	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1034551-82.2020.8.11.0041.

IMPETRANTE: MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA

Visto,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON** em face de suposto ato coator do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**, consoante termos explicitados na exordial.

Em síntese, o impetrante aduz que o impetrado levou o projeto de resolução do processo nº 645/2017 para votação em plenário, sem observar todos os requisitos procedimentais da Casa Legislativa Municipal.

Diante desses fatos, o impetrante requereu liminarmente a suspensão da votação do projeto de resolução do processo nº 645/2017 em plenário, bem como a determinação para que o impetrado coloque o referido projeto em pauta para votação, respeitando os procedimentos previstos na Resolução nº 011 de 24/04/2020 e Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá.

Despacho de id. 35932254 postergou a análise da liminar.

A acoimada autoridade coatora prestou as informações em cumprimento



ao comando judicial anterior (id. 36961286).

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

A concessão de mandado de segurança submete-se ao requisito indisponível da comprovação, de plano, de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do art. 5.º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1.º da Lei n.º 12.016/2009.

Dessa forma, deve concorrer à concessão da medida liminar a existência de dois requisitos legais: relevância do fundamento do pedido e a ineficácia da medida caso seja ao final acolhido o *writ* - fumaça do bom direito e perigo da demora, para alguns praxistas.

O primeiro, relevância do fundamento do pedido, encontrar-se-á presente quando estiver patente o direito líquido e certo do Impetrante, materializado na presença de relevante argumentação e prova pré-constituída dos fatos que lesionam direito seu, decerto que caso fosse julgado imediatamente o mandado de segurança haveria “[...] alta probabilidade de ganho de causa a partir das alegações e do conjunto probatório já trazido com a inicial” (BUENO, Cássio Scarpinella Bueno. Mandado de Segurança. Comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66 e outros estudos sobre Mandado de Segurança. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 67).

O segundo, ineficácia da medida, equivale à “[...] necessidade da prestação da tutela de urgência antes da concessão final da ordem, sob pena de comprometer o resultado útil do mandado de segurança” (BUENO, Cássio Scarpinella Bueno. Opus cit., p. 67).

Em juízo de cognição sumária, cotejando os documentos colacionados, à vista do direito debatido nestes autos, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da liminar, sobretudo a ineficácia da medida caso proferida ao final.

Pois bem. Inicialmente, cumpre dizer ser possível ao Poder Judiciário rever os atos administrativos emanados do Poder Legislativo, no que concerne à legalidade, sendo vedado apenas o reexame do mérito da decisão sob o aspecto



da justiça, oportunidade e conveniência.

Ademais, dispõe o art. 5º, XXXV, da Carta Magna, ao tratar do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que, ao Poder Judiciário, não pode ser subtraída a análise de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito e, por isso, ainda que o ato administrativo seja discricionário, ele fica sujeito ao controle judicial no que diz respeito à sua adequação com a lei, podendo o juiz controlar os limites do mérito administrativo.

Portanto, o controle judicial dos atos administrativos somente é permitido no que concerne aos aspectos de legalidade, não sendo admitido que o Poder Judiciário intervenha nos aspectos de oportunidade e conveniência que justificaram a prática daqueles.

In casu, aduz o impetrante ser vereador e presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, denominada “CPI do Paletó” a qual fora criada pela Resolução nº 031 de 04/10/2019, tendo como objeto a investigação de possíveis irregularidades na atividade parlamentar do Sr. Emanuel Pinheiro, atual prefeito de Cuiabá.

Outrossim, que os membros da referida CPI exerceram o último ato no processo de nº 645/2017, quando votaram o relatório final, com a seguinte conclusão, por maioria dos votos:

“Diante do todo o exposto, voto:

1 – Pela abertura do processo político administrativo em desfavor do Sr. Emanuel Pinheiro, nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante desse voto e no que estabelece o Decreto-Lei nº201 de 27 de fevereiro de 1967, que dispõem sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, devendo a instauração do processo ser feita de acordo com o que preceitua artigo 5º do mesmo Decreto-Lei;

2 – Com respaldo no que estabelece no §2º do art. 203 da Constituição do Estado de Mato Grosso e, considerando os diversos embaraços criados pelo Prefeito Emanuel Pinheiro, em parceria com o Sr. Alan Zanata, para dificultar a colheita de provas e até mesmo para anular as já existentes, conforme emerge de forma cristalina dos documentos juntados nestes autos, voto pela suspensão liminar daquele, do exercício do mandato de Prefeito Municipal de Cuiabá, pelo prazo de até 180 (centos e oitenta) dias até a conclusão deste processo; 3 – Recomendo que seja encaminhado uma cópia integral destes autos ao Ministério Público Federal, à Policial Federal, Ministério Público Estadual e a Delegacia Fazendária (DEFAZ-MT), para as providências que o caso requer diante dos fortes indícios de crimes cometidos contra o patrimônio público, por parte do Sr.



Emanuel Pinheiro". (id. 35899100 – pág. 20)

Sendo também confeccionado o Projeto de Resolução, nos termos do art. 59, §5º, do Regimento Interno da Câmara de Cuiabá, *in verbis*:

"Art. 59 (...)

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito redigirá relatório, que concluirá por Projeto de Resolução, se a Câmara for competente para deliberar a respeito, ou por conclusões a serem encaminhadas ao Ministério Público, se for o caso, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores."

Ademais, ressalta o impetrante que, após ser enviado todo o processo ao Presidente da Câmara, este deveria ter remetido os autos à Comissão de Constituição Justiça e Redação da Câmara de Cuiabá (nos moldes do art. 49, I e IV, "d" do Regimento Interno), em seguida pautar o processo e colocar o projeto de resolução para votação em plenário (Resolução nº 11 de 24/04/2020).

Assevera também, que, no entanto, o impetrado encaminhou o processo de nº 645/2017 na íntegra à Procuradoria Jurídica da Casa de Leis, que apresentou o Parecer de nº 44/2020, emitido em 14/07/2020, quando restou concluído, *ad litteram*:

"Diante do exposto, esta Procuradoria recomenda que, nos termos do § 5º do art. 59 do Regimento Interno, a matéria seja deliberada pelo Plenário, devendo constar no tocante ao item 2 que o pedido de suspensão provisória do cargo do prefeito, em razão da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 282-1, julgada em 05.11.2019, do §2º do art.203 de Constituição do Estado de Mato Grosso resta prejudicado". (id. 35899100 – pág. 45)

Refere ainda, que o Presidente da Câmara em 16/07/2020 levou o processo para votação em plenário. E que, assim sendo, não houve a devida colocação em pauta, bem como não fora disponibilizado a íntegra do processo aos vereadores por meio eletrônico, em total violação ao art. 2ª da Resolução nº 011 de 24 de abril de 2020; que assim dispõe:

Art. 2º As sessões virtuais serão realizadas em caráter ordinário todas as quintas feiras, às 9h, sem necessidade de pré-convocação, enquanto durar o estado de emergência em razão da Pandemia do Novo Coronavírus e a pauta da sessão deverá ser incluída no portal oficial da Câmara e a íntegra dos projetos disponibilizada aos Vereadores por meio eletrônico, juntamente com a pauta.



§ 1º A pauta da sessão virtual será definida pelo Presidente em conjunto com o Colégio de Líderes e informada aos Vereadores **com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.** (grifei)

De fato, em análise aos documentos anexados à inicial verifico que a pauta referente à sessão ordinária do dia 16/07/2020 (id. 35898272) não incluiu o julgamento do processo de nº 645/2017, bem como não fora disponibilizado a íntegra deste através de meio eletrônico (id. 35898273).

Além disso, os parlamentares sequer foram informados com 24 horas de antecedência, conforme relatos nos arquivos de vídeo trazidos, uma vez que a parte impetrada, de modo inusitado, informou às 05:30 h do dia 16/07/2020 a inclusão em pauta do processo objeto desta lide, por *WhatsApp*, conforme infere-se da sessão plenária através de videoconferência (ids. 35899106 e 35899107), em total desconformidade ao rito estabelecido na Resolução nº 011, de 04/04/2020, que regulamenta a sessão virtual no âmbito do Poder Legislativo Municipal em razão para uso no período de estado de emergência.

Sabe-se que um dos elementos do ato administrativo é a forma, que é a exteriorização do ato, determinada por lei. Sem forma não pode haver ato. Além disso, é necessário que a formalização do ato respeite os critérios previamente definidos em lei, sob pena de irregularidade da conduta.

Costa: A propósito, relevante as ponderações contidas na doutrina de Tito

*As deliberações da Câmara em matéria de cassação de mandato de Prefeito, como de Vereadores, constituem decisões interna corporis, porque ligadas diretamente com assuntos de sua privativa competência e de interesse de sua economia interna. Por isso, são insuscetíveis de apreciação pelo Judiciário, naquilo que diz respeito ao seu mérito. **Todavia, no que tange à observância de preceitos e formalidades legais e regimentais, podem elas ser alvo de exame pela Justiça, pois que, em se tratando de verdadeiros atos administrativos, quanto a sua forma, não podem escapar do controle judicial, sob esse aspecto.** O Judiciário – sabe-se – não pode substituir por uma decisão sua deliberação da Câmara em matéria de seu exclusivo e interno interesse. Mas pode dizer se a decisão desta foi procedida de formalidades essenciais a sua validade, segundo os preceitos legais e regimentais aplicáveis. Se não foram observadas tais formalidades, a decisão poderá ser declarada sem valor e, portanto, nula. E, como o que é nulo não pode produzir efeitos válidos, segue-se que a deliberação será inoperante para os fins por ela colimados. (Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores – 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 26/27) (negritei).*

Não bastasse a transgressão de normas procedimentais da referida resolução, há também irregularidade no procedimento diante da inobservância ao art. 49, I e V,



“d”, do Regimento Interno da Câmara de Cuiabá, visto que o relatório não fora encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, *in verbis*:

Art. 49. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

I – opinar em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental e redacional.

(...)

IV – manifestar-se sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos: (...)

d) licença para processar Prefeito e Vereador;

No caso, cabe ressaltar que, instado a prestar informações, o impetrado argumenta que observou o ordenamento jurídico vigente ao colocar em votação o relatório, pois se trata de matéria de competência administrativa do Presidente da Casa, conforme art. 36, I, “p”, c/c o art. 162 do Regimento Interno e que a CCJR seria ouvida apenas caso houvesse aprovação do relatório.

Cumpra também, salientar que no desempenho dos encargos administrativos o agente do Poder Público não tem a liberdade de procurar outro objetivo, ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade. Não pode, assim, deixar de cumprir os deveres que a lei lhe impõe, nem renunciar a qualquer parcela dos poderes e prerrogativas que lhe são conferidos.

Nas palavras de Hely Lopes Meireles, do Estado absolutista, em que preponderava a vontade pessoal do monarca com força de lei – *quod principi placuit legis habet vigorem* - evoluímos para o Estado de Direito, onde só impera a vontade das normas jurídicas. De modo que, não existe a autoridade pessoal do governante, se não autoridade impessoal da lei. (Direito Administrativo Brasileiro, 37ª Ed., 2011, São Paulo, Malheiros, p.109).

Não há, no *casu sub studio*, como ignorar que o Presidente da Câmara Municipal local violou os ditames regimentais e legais, rompendo com os preceitos constitucionais e legais aplicáveis ao caso, precipuamente os princípios da moralidade, da impessoalidade e da legalidade, todos decorrentes da cláusula do devido processo legal.

Nesse contexto, impende consignar que é da competência do Poder Judiciário, no exercício da revisão jurisdicional, examinar condutas transgressoras de preceitos constitucionais, legais e regimentais, visto que os atos *interna corporis* não devem ser praticados fora dos limites constitucionais que condicionam o exercício legítimo do poder.

Envereda-se por este talho:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO CONVOCATÓRIO PARA ESCLARECIMENTOS EM ÁUDIÊNCIA PÚBLICA, SOB PENA DE CARACTERIZAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM. 1- Preliminarmente, afasta-se a alegação de perda do objeto, visto que a convocação expedida pela autoridade coatora foi cancelada em razão do deferimento de liminar, motivo pelo qual a sua confirmação é necessária para o fim de consolidar o seu



efeito, na forma do entendimento consolidado pela jurisprudência deste E. Tribunal; 2- No mérito, reafirma-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle de legalidade e legitimidade do ato praticado pela autoridade coatora; 3- Assim, temos que a exiguidade do prazo, bem como o caráter amplo e genérico da convocação, inviabilizam a adequada apuração dos temas a serem debatidos e, da mesma forma, enfraquecem a discussão e a possibilidade efetiva de se obter propostas eficazes para tais questões, que gozam de extremada importância por se referirem diretamente à qualidade do serviço público de educação municipal; 4- Assim, em análise do art. 131 do Regimento Interno da Câmara Municipal, conquanto o requisito legal de aprovação do requerimento de convocação pela Câmara Municipal tenha sido preenchido, não há como se entender, por ausência de razoabilidade decorrente do curto prazo e da incerteza quanto às matérias, como preenchido o requisito da especificação prévia dos assuntos tratados, desrespeitando-se assim o previsto no inciso I, in fine, do referido artigo e, por consequência, violando princípio da legalidade; 5- **Por fim, é de se observar não se tratar de ato interna corporis da Câmara dos Vereadores, mas sim de estrito controle da legalidade;** 6- Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJRJ - APL: 00252675220148190042 RIO DE JANEIRO PETROPOLIS 4 VARA CIVEL, Relator: MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO, Data de Julgamento: 03/10/2017, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: 06/10/2017)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPUTADO ESTADUAL. PERDA DO MANDATO. MÉRITO. ATO INTERNA CORPORIS. REPRESENTAÇÃO. VALIDADE. – No tocante ao aspecto meritório da penalidade aplicada, à valoração e ao acerto da decisão daquela Casa Legislativa, se efetivamente o recorrente é autor de procedimentos contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar, na gradação suficiente para a medida disciplinar adotada, tenho que esta questão é de natureza unicamente política, interna corporis, sendo vedado ao Judiciário apreciar o recurso em tal direção. **Resta, TÃO-SOMENTE, a esta Corte CONSIDERAR O ASPECTO FORMAL DO PROCESSO de cassação, com a aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e DEVIDO PROCESSO LEGAL.** – A representação instaurada pela Assembleia Legislativa do Estado com a indicação de perda de mandato não precisa, obrigatoriamente, obedecer aos parâmetros do art. 41, do CPP, ou mesmo o art. 161, da Lei 8.112/90, devendo ater-se aos preceitos e regramentos insculpidos no diploma legal específico da Assembleia Legislativa, in casu, a Resolução no 766, de 16 de dezembro de 1994. Recurso improvido. (STJ – RMS: 12388 SP 2000/0092341-9, Relator Ministro Francisco Falcão, data de julgamento: 18/12/2001, T1 – PRIMEIRA TURMA, data de publicação: DJ 25/03/2002 p. 178 LEXSTJ vol. 155 p. 112) (grifei).

Diante de toda a fundamentação exposta e do direito líquido e certo apresentado, a relevância do fundamento do writ exsurge hialino face a não observância da norma procedimental prevista no art. 2º e §1º, da Resolução nº 011, de 24 de abril de 2020 e no art. 49, incisos I e IV, alínea “d”, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Outrossim, com a ineficácia da medida, entendo plausível os argumentos trazidos no pedido, uma vez que os mandatos dos parlamentares se encerram em 31/12/2020. Assim, se o ato viciado não for devidamente corrigido, torna-se inócuo e ineficaz o trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito no processo de nº 645/2017.



Ex positis, presentes os requisitos autorizadores, CONCEDO a liminar vindicada e com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, SUSPENDO os efeitos da votação do projeto de resolução do processo nº 645/2017 ocorrida na data de 16/07/2020; por conseguinte, DETERMINO que o Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá coloque novamente em votação o respectivo projeto de resolução, respeitando os procedimentos previstos na Resolução nº 011 de 24/04/2020 e no Regimento Interno; sob pena de aplicação de multa diária no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dê-se ciência do processo a Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito.

Por fim, colha-se o parecer ministerial.

Expeça-se mandado a ser cumprido por oficial de justiça plantonista, nos moldes da norma de regência.

Intime-se.

Às providências.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS
Juiz de Direito

